TC nº 72-001.812.09-84

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviço de limpeza. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobados: 72.001.813.09-47, 72.001.814.09-00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.813.09-47 e 1.814.09-00, e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação formulada pela empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., por preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Mariana Barbosa
Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos ora em julgamento, de representações formuladas em face do Pregão Presencial nº 21/SP-CL/2009, promovido pela Subprefeitura de Campo Limpo, objetivando a contratação de empresa especializada

em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, conforme razões a seguir detalhadas.

TC 1.812/09-84 – representação formulada pela empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., além do fato de que os serviços não seriam comuns, não foram exigidos:

a) certificado de registro no Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho;

b) certidão negativa de infrações trabalhistas e de débitos salariais;

c) certidão negativa de infração trabalhista quanto à legislação de proteção à criança e ao adolescente;

d) atestados técnico-profissionais e indicação de profissional químico responsável;

e) cadastro municipal de vigilância sanitária;

f) certificado de vistoria e certificado de licença de funcionamento.

TC 1.813/09-47 – representação formulada pela empresa Guima Conseco Construções, Comércio e Serviços Ltda., não teriam sido exigidos:

a) cadastro técnico federal em atividades potencialmente poluidoras, expedido pelo IBAMA;

b) licença de funcionamento da ANVISA, expedida pela vigilância sanitária do Município sede da licitante, contendo, em seu corpo, o nome do responsável técnico da empresa;

c) registro no Conselho Regional de Química de São Paulo, com menção do responsável químico com vínculo empregatício.

Ademais mencionou, de forma genérica e, sem detalhar, o desatendimento de prescrições do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93 e da Lei Federal 7.802/89. Ressalte-se que este diploma legal dispõe sobre matéria estranha ao procedimento licitatório impugnado.

TC 1.814/09-00 – representação formulada por O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda., não foram exigidos:

a) indicação de profissional registrado no Conselho Regional de Química;

b) forma da exigência de comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a licitante;

c) exigência de Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;

d) exigência de indicação de profissional químico responsável pelos serviços, inscrito no Conselho Regional de Química;

e) exigência de certificado de anotação de responsabilidade técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Química;

f) certificado de licença de funcionamento, autorizando a empresa a exercer atividade com produtos químicos;

g) registro no Conselho Regional de Química das certidões de atestados comprobatórios de qualificação técnica.

A Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral ao examinarem as representações opinaram pelo conhecimento e improcedência de todas, considerando as alegações ora excessivas, ora descabidas e carentes de amparo legal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das representações formuladas, posto que preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

No mérito, em consonância com as manifestações uníssonas e consistentes da Coordenadoria III, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, as quais incorporo ao meu voto, julgo-as improcedentes.

Após as medidas regimentais cabíveis, em consonância com o artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal, arquivem-se os autos.